**Parecer Jurídico nº 087/2023.**

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023** – **Outorga Medalha Sarah Kubitschek, na forma do Decreto Legislativo nº 02, de 07 de março de 2017, à senhora Silene de Souza Gianechini.**

**Autoria: Mesa Diretora**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno***

Trata-se de parecer jurídico ao relativo ao projeto em epígrafe que *“Outorga Medalha Sarah Kubitschek, na forma do Decreto Legislativo nº 02, de 07 de março de 2017, à senhora Silene de Souza Gianechini”.*

Acompanha o processo legislativo parecer favorável da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social (pág. 8).

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2).

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, cabe destacar que mais do que prestar uma homenagem a solenidade de outorga da medalha Sarah Kubitschek significa prestigiar e reconhecer os feitos altruísticos prestados à sociedade e precipuamente o trabalho dedicado à defesa dos diretos de todas as mulheres.

No concernente à **competência municipal** a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, CF).

Quanto à matéria trata-se de assunto de competência privativa da Câmara Municipal, cuja regulamentação deve se dar por meio de decreto legislativo consoante previsão na Lei Orgânica:

*“ Art. 9º* ***Compete à Câmara Municipal, privativamente,*** *as seguintes atribuições, entre outras:*

*(...)*

*Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna* ***e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo”. (grifo nosso)***

*“Art. 58. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

***I - decreto legislativo, de efeitos externos;***

*II - resolução, de efeitos internos.*

*Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara”.*

*“Art. 59****. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo*** *e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis”.*

Por seu turno, o art. 126, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis regulamenta as matérias cuja deflagração deve ser via projeto de decreto legislativo:

*Art. 126. Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

*§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:*

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

*III - assuntos de economia interna da Câmara.*

***§ 2º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:***

*I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*

*II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*

*III - outorga de títulos honorários e beneméritos; e*

***IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.***

A matéria do projeto encontra-se disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 07 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 27, de 10 de dezembro de 2019, que assim dispõe:

***Art. 1º*** *É instituída a “Medalha Sarah Kubitschek”, a ser concedida como homenagem a mulheres ou entidades que se destacarem na luta pelos direitos da mulher, com relevantes serviços prestados à sociedade, tornando-se merecedoras de especial reconhecimento.*

*§ 1º A concessão da Medalha será realizada pela Câmara Municipal anualmente, em solenidade especial, por ocasião das comemorações do Dia Internacional da Mulher e da Semana da Mulher Valinhense, instituída pela Lei Municipal nº 3.979/06.*

*§ 2º A entrega da honraria será feita preferencialmente na sessão ordinária a se realizar na Semana da Mulher Valinhense, sendo a homenageada convidada pela Mesa a fazer uso da Tribuna. (acrescido pelo Decreto nº 27, de 10 de dezembro de 2019)*

***Art. 2º*** *A escolha da personalidade a ser homenageada será feita mediante indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. (alterado pelo Decreto nº 27, de 10 de dezembro de 2019)*

*§ 1º O processo de outorga da Medalha se iniciará com a indicação referida no ‘caput’ da personalidade a ser homenageada. (alterado pelo Decreto nº 27, de 10 de dezembro de 2019)*

*§ 2º A indicação conterá as razões e justificativas, acompanhadas de breve currículo, com a efetiva comprovação dos feitos altruísticos prestados à sociedade, da dedicação à causa da mulher, do exemplo de cidadania, heroísmo ou outras qualidades que devam ser mencionadas que possam referendar o merecimento. (alterado pelo Decreto nº 27, de 10 de dezembro de 2019)*

*§ 3º De posse da indicação, a Mesa elaborará Projeto de Decreto Legislativo de outorga da honraria, que tramitará na forma regimental. (alterado pelo Decreto nº 27, de 10 de dezembro de 2019)*

*§ 4º Não será outorgada a honraria a personalidade que já a tenha recebido em anos anteriores, ainda que por outros motivos, nem mais de uma honraria no mesmo ano.” (alterado pelo Decreto nº 27, de 10 de dezembro de 2019)*

***Art. 3º*** *A condecoração instituída nesta Lei é constituída de uma Medalha de formato circular de 35mm (trinta e cinco milímetros), em material dourado, com a seguinte descrição:*

*I- no anverso ao centro a efígie de Sarah Kubitschek e em ponta a inscrição em caracteres versais maiúsculos “MEDALHA SARAH KUBITSCHEK”, tudo em alto relevo;*

*II- no reverso o brasão de armas do município de Valinhos circundado pela inscrição “CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP”, em alto relevo.*

***Art. 4º*** *A medalha será entregue acompanhada de diploma, assinado pelos membros da Mesa Diretora da Câmara, certificando sua concessão, e contendo o nome da homenageada, o número e o nome do(s) autor(es) do projeto de concessão, e a data da entrega da medalha.*

*Parágrafo único. A medalha poderá ser substituída por troféu ou estatueta, que deverá conter as imagens e inscrições constantes dos incisos do artigo 3º.*

***Art. 5º*** *As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento.*

***Art. 6º*** *Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 7º*** *Revogam-se as disposições em contrário e o Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2009.*

*In casu,* infere-se que o projeto observa o disposto no diploma legal supracitado, sendo oriundo de indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, aos 08 de março de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)